



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12448.723616/2018-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-010.865 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente MARIA EMILIA ANDRADE LAGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Comprovado nos autos que o lançamento decorre de erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos e considerando que o erro em tela não traz qualquer alteração prática para o resultado apurado no período, deve ser reconhecida a improcedência da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 10-62.569, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, fl. 41 a 43.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 08 a 11, relativa ao ano-calendário de 2015, e decorre da constatação fiscal de dedução indevida de livro-caixa no valor de R\$ 5.348,10, por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução. A Autoridade lançadora apontou que as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa podem ser deduzidas até o limite da soma das receitas oriundas de serviços prestados como autônomo.

Ciente do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando unicamente que *o valor contestado se refere às despesas de custeio indispensáveis à*

execução dos serviços prestados, bem como a manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não-assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, por considerar que restou comprovados nos autos que o contribuinte não exerce atividade autônoma, ficando comprovado nos autos que apenas recebe rendimentos de aluguéis e proventos de aposentadoria.

Ciente do Acórdão da DRJ, conforme AR fl. 48, ainda inconformado, o contribuinte formalizou tempestivamente o Recurso Voluntário de fl. 52/53, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A defesa sustenta que, em sua Declaração de Ajuste Anual, informou rendimentos percebidos de aluguéis no montante de R\$ 56.208,44 e que lançou os correspondentes pagamentos efetuados a título de comissão à administradora do imóvel no campo destinado às despesas com livro-caixa.

Afirma que, após pesquisas, constatou que errou em sua declaração de rendimentos, pois deveria ter informado o valor dos aluguéis já deduzidos da comissão paga e não lançá-los como livro-caixa.

Analisando os elementos contidos nos autos, e, particular os documentos de fl. 13 e 26/27, é possível constatar que o contribuinte, de fato, equivocou-se ao elaborar sua declaração de rendimentos, informando como livro-caixa exatamente os valores mensais que pagou a título de comissão.

Assim, considerando que os valores informados a título de livro-caixa visam exatamente deduzir parcela do montante dos rendimentos declarados e, considerando, ainda, que o montante pago a título de comissão à administradora do imóvel locado também deve ser deduzido do rendimento declarado, entendo que o erro de fato apontado pela defesa e constatado pelos elementos contidos nos autos não traz qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual resta demonstrada a insubsistência da autuação e, assim, devem ser restabelecidos os valores informados na Declaração da qual resultou o lançamento objeto do presente litígio.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-010.865 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.723616/2018-10